



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13502.000107/2008-12
Recurso n° 258.557 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-01.943 – 2ª Turma**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRIFFIN BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/1998

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DA MATÉRIA CONFRONTADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo no artigo 67, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência arguida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor, impondo, ainda, a comprovação do pré-questionamento a respeito do tema. Não se presta à comprovação/caracterização da divergência de teses pretendida o Acórdão paradigma que não contempla precisamente a matéria objeto do recurso especial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 24/02/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

GRIFFIN BRASIL LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.604.951-5, referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, com fundamento na Responsabilidade Solidária do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (redação original), correspondentes à parte da empresa, dos segurados e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra cedida pela empresa J&J MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. em relação ao período de 10/1996 a 12/1998, conforme Relatório Fiscal, às fls. 39/45.

De acordo com Relatório Fiscal, o crédito foi constituído por responsabilidade solidária, em razão da recorrente não ter apresentado à fiscalização as cópias autenticadas das guias de recolhimento quitadas e respectivas Folhas de Pagamento vinculadas aos serviços prestados pela empresa &J MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. mediante cessão de mão-de-obra, que seriam capazes de comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos empregados da prestadora colocados a seu serviço.

Tendo em vista a não apresentação da documentação solicitada pela fiscalização, o presente crédito previdenciário fora constituído por aferição indireta, com arrimo no artigo 33, § 3º, da Lei 8.212/91.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Segunda Seção de Julgamento do CARF contra decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Salvador/BA, DN nº 04.401.4/0146/2007, às fls. 307/330, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a egrégia 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 02/12/2009, por maioria de votos, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e DAR-LHE PROVIMENTO, o

fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2402-00.389, com sua ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTIMAÇÃO

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/1998

Ementa.: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - OCORRÊNCIA

Nos lançamentos referentes à responsabilidade solidária, deve restar clara nos autos a ocorrência da cessão de mão de obra, requisito essencial para a realização do lançamento com amparo no art. 31 da Lei IV 8.212/1991, na redação vigente à época dos fatos geradores.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 381/396, com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado entendimento levado a efeito pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª SJ do CARF, consubstanciado no Acórdão nº 2401-00.269, a respeito da mesma matéria, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a divergência argüida.

Sustenta que o Acórdão encimado, ora adotado como paradigma, diverge do *decisum* guerreado, na medida em que admite como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data da cientificação do tomador de serviços (primeiro co-obrigado) e não do responsável solidário, ao contrário do defendido pela decisão recorrida.

Infere que da leitura da ementa do decisório paradigma não se vislumbra a divergência suscitada, o que somente ocorre com o exame do inteiro teor do Acórdão, confirmando que o marco utilizado pela Turma Julgadora para contagem do prazo decadencial fora a data da intimação do primeiro co-obrigado.

Contrapõe-se ao Acórdão recorrido, por entender que os artigos 124 e 125 do Código Tributário Nacional, os quais tratam da responsabilidade solidária, não estabelecem que *o marco para verificação da decadência é a notificação do último co-obrigado*, sendo defeso ao intérprete legislar positivamente.

Defende que a ausência do benefício de ordem, permitindo a União cobrar o tributo de qualquer um dos devedores, bem demonstra que o prazo decadencial poderá ser contado individualmente em relação a cada co-obrigado.

Assevera que o fundamento utilizado pelo relator subscritor do voto condutor do Acórdão recorrido não se presta a amparar a sua pretensão, uma vez dispor sobre prazo processual para apresentação de impugnação (direito processual), em nada interferindo na contagem do prazo decadencial.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Procuradoria, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consubstanciado no paradigma a respeito do termo de início do prazo decadencial nos casos de lançamento por responsabilidade solidária, consoante se positiva do Despacho nº 2400-325/2010, às fls. 399/400.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 411/424, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia ao ilustre Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Procuradoria, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram entendimento levado a efeito pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª SJ do CARF, consubstanciado no Acórdão nº 2401-00.269, a respeito da mesma matéria.

Em defesa de sua pretensão, infere que o Acórdão encimado, ora adotado como paradigma, diverge do *decisum* guerreado, na medida em que admite como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data da cientificação do tomador de serviços (primeiro co-obrigado) e não do responsável solidário, ao contrário do sustentado pela decisão recorrida.

Arremata, defendendo que da leitura da ementa do *decisum* paradigma não se vislumbra a divergência suscitada, o que somente ocorre com o exame do inteiro teor do

Acórdão, confirmando que o marco utilizado pela Turma Julgadora, para contagem do prazo decadencial, fora a data da intimação do primeiro co-obrigado.

Não obstante o esforço da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que a Fazenda Nacional não logrou comprovar a divergência entre teses arguida, na forma que os dispositivos regimentais exigem, *in verbis*:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.”

Como se verifica, a Procuradoria ao formular seu Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada os dispositivos encimados, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, sem conquanto demonstrar a divergência entre a tese sustentada no Acórdão atacado e outras decisões das demais câmaras, turmas de câmara, turmas especiais ou a própria CSRF, capaz de ensejar a reforma do r. decisório da Câmara recorrida.

Com efeito, perfunctória leitura da peça recursal da Procuradoria, conjugada com os Acórdãos confrontados, é capaz de demonstrar que os pressupostos para conhecimento de seu recurso, insculpidos nas normas supratranscritas, não foram observados.

Isto porque, o Acórdão recorrido, ao analisar a preliminar de decadência, admitiu como termo final de referido prazo a data da cientificação do responsável solidário, inscrevendo longo arrazoado a respeito do tema para se chegar a aludida conclusão, inclusive buscando fundamentos na legislação de regência.

Com mais especificidade, o nobre subscritor do Acórdão guerreado foi por demais enfático ao afirmar que *“Questão a ser analisada refere-se a data a ser contada como ciência do lançamento, na questão da solidariedade, pois, como no presente caso, o contribuinte foi cientificado em data diversa do solidário [...]”*, se aprofundando, portanto, na matéria.

Por seu turno, o Acórdão nº 2401-00.269, utilizado como paradigma para efeito da comprovação da divergência pretendida, não contempla absolutamente nada a propósito de tema em referência, não se prestando, assim, a caracterizar a divergência, na forma do artigo 67 do RICARF.

Destarte, como a própria Procuradoria afirma em sua peça recursal a confrontação das ementas é bastante para se concluir que a questão objeto do recursal não fora aventada no *decisum* paradigma.

Entrementes, ao contrário do que sustenta a recorrente, no bojo do voto vencedor de aludido Acórdão não se disserta sequer uma linha sobre a matéria em comento, qual seja, data a ser admitida como termo final do prazo decadencial nos casos de cientificação dos sujeitos passivos em datas diferentes.

Melhor elucidando, no Acórdão adotado como paradigma, a decadência parcial do crédito previdenciário fora acolhida por maioria de votos, aplicando-se o artigo 150, § 4º, CTN, em razão da constatação de antecipação de pagamento. O tema que fora discutido e ensejou o voto divergente diz respeito exclusivamente à existência ou não de recolhimentos, não se adentrando em nenhum momento na questão da data da cientificação dos solidários.

Dessa forma, inexistindo qualquer manifestação no decisório paradigma a propósito da matéria objeto do recurso especial e, por conseguinte, fundamento do Acórdão recorrido, não se pode admitir a comprovação de divergência de maneira a justificar o conhecimento da peça recursal.

Nesse sentido, com a devida vênia ao ilustre Presidente subscritor do r. **Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, não entendemos ser**

possível (regimentalmente) admitir aludida peça recursal quando não estiverem presentes os requisitos regimentais para tanto, os quais não podem ser afastados, sob pena de se estabelecer uma análise de admissibilidade pautada em subjetividade.

Assim, escorreito o Acórdão recorrido devendo ser mantido o provimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª SJ do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente em relação os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial da Procuradoria em dissonância com as normas regimentais, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira